



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 16/11/2021
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 076/2021

Aos 16 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às dezenove horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Guilherme Oliveira e os Auditores Nicolas Fernandes de Souza, Victoria Cruz Bartell, Gabriela Morás Schiewe, o procurador Fabrício Mendes dos Santos e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 103/2021 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: GABRIELA MORAS SCHIEWE
JOGO: CARLOS RENAUX X CAÇADOR 29/08/2021 – 15:00
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B 2021

1 JULIO CESAR ESQUITINI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

Originalmente fora denunciado o Sr. JULIO CESARESQUITINI, auxiliar técnico da equipe do CAÇADOR, RG nº 49282824, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"AUXILIAR TECNICO - : Relato que após o termino da partida expulsei de forma direta o Senhor Julio Cesar Esquitini, auxiliar técnico da equipe do caçador, o mesmo invadiu o campo de jogo e foi correndo em direção do arbitro da partida com o dedo em riste proferindo as seguintes palavras: Vai toma no cu, seu ladrão, filho da puta, só sabe roubar de nós. O mesmo teve que ser contido pelo policiamento."

Foi oferecida denúncia, narrando os fatos e indicando o art. 258,CBJD, como sendo o dispositivo aplicável ao caso concreto.

Porém, ao melhor analisar o caso, entende-se por bem ALTERAR O DISPOSITIVO SUGERIDO, via ADITAMENTO DA DENÚNCIA, do art.258, para para o 243-F, CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação, condenar o denunciado em 04 (quatro) jogos de suspensão e multa pecuniária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com base no artigo 243-F, com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada nesta sessão.

2 – PROCESSO 112/2021 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: GABRIELA MORAS SCHIEWE
JOGO: FUTEBOL CLUBE DO PORTO
TJD 2021

1 FUTEBOL CLUBE DO PORTO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DENÚNCIA em face de: E.P.D.F.C PORTO, entidade de prática desportiva pelo assim relatado em r. despacho de 11/06/2021, pela d. Presidência do TJD/Fut/SC:
"RH.

EMBORA O PEDIDO NÃO TENHA SIDO FEITO FORMALMENTE EM PETIÇÃO, PELO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E INFORMALIDADE QUE NORTEIAM O DIREITO DESPORTIVO, ASSUMO COMO TAL. NÃO HÁ ELEMENTOS PRESENTES QUE AUTORIZEM O PARCELAMENTO. EM NÃO HAVENDO PAGAMENTO NO PRAZO ACORDADO, ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA PARA AS PROVIDÊNCIAS DE ESTILO."

Em razão do não pagamento da multa imposta de R\$8.000,00 por parte da Denunciada até a presente data, responde pelo previsto no Artigo 223, do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e negar provimento, vencido a auditora Victoria Bartell que também conhecia dos embargos, negava provimento e aplicava multa de R\$300,00 (trezentos reais) com base no artigo 152-A, § 6º do CBJD.

3 – PROCESSO 163/2021 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: VICTORIA CRUZ BARTELL
JOGO: HERCÍLIO LUZ X BRUSQUE 12/10/2021 – 13:00
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-17 SÉRIE A 2021

1 MURILO PASTRE MACHADO
19/03/2004 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MURILO PASTRE MACHADO (613.359), atleta n°. 05, da equipe do BRUSQUE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - EXPULSEI AOS 49 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO DE JOGO DE FORMA DIRETA COM CARTÃO VERMELHO, O SENHOR MURILO PASTRE MACHADO, ATLETA DE NUMERO 05 DA EQUIPE DO BRUSQUE, APÓS O MESMO IMPEDIR UMA OPORTUNIDADE CLARA DE GOL, AO SEGURAR PELA CAMISA, FORA DA ÁREA PENAL, SEU ADVERSÁRIO, SENHOR GABRIEL SIQUEIRA AGUIRRE, ATLETA DE NUMERO DE 13 DA EQUIPE DO HERCÍLIO LUZ. INFORMO QUE O ATLETA QUE SOFREU A FALTA NÃO PRECISOU DE ATENDIMENTO MEDICO E SEGUIU NORMALMENTE NA PARTIDA. O ATLETA EXPULSO SENHOR MURILO PASTRE MACHADO, APÓS DEIXA O CAMPO DE JOGO E AO PASSAR POR DE TRÁS DE UMA DAS TRAVES, PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS, "VAI TOMAR NO CU TU E A BANDEIRA, CARALHO". (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 250 e 258 II, (este em EM CONCURSO MATERIAL), e art. 257, pelo o indicado no item a seguir), todos do CBJD.

DECISÃO:



Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e por maioria de votos condenar o atleta em 06 (seis) jogos de suspensão com base no artigo 257 e 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 250 e 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 em concurso material, totalizando 08 (oito) jogos de suspensão, reduzindo pela metade com aplicação do artigo 182 para 04 (quatro) jogos de suspensão, vencido a auditora Victoria Bartell que absolvía o atleta do artigo 250, ambos artigos do CBJD.

2 HERCILIO LUZ FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida na súmula: "APÓS O TERMINO DE JOGO, INICIO-SE UM PEQUENO TUMULTO

AINDA NO CAMPO DE JOGO, SENDO RAPIDAMENTE CONTIDO PELO QUARTO ARBITRO SENHOR ROBERTO NATANAEL FERREIRA, SENHOR JONATHA GARCIA DE CARVALHO SISTENTE NUMERO 1 DA PARTIDA E MEMBROS DA COMISSÃO DE AMBAS EQUIPES. APÓS ALGUNS MINUTOS QUANDO A EQUIPE DE ARBITRAGEM E A EQUIPE DO HERCÍLIO JÁ SE ENCONTRAVA DE FRENTE AO SEUS VESTIÁRIOS O SENHOR MURILO PASTRE MACHADO ATLETA DE NUMERO 05 DA EQUIPE DO BRUSQUE, AO PASSAR EM FRENTE AO VESTIÁRIO DA EQUIPE MANDANTE, INICIOU UMA NOVA CONFUSÃO, ONDE OCORREU BATE BOCA E EMPURRÕES GENERALIZADO DE AMBAS AS EQUIPES, VISTO QUE EM SEGUIDA CHEGARAM MAIS ALGUNS ATLETAS DA EQUIPE DO BRUSQUE, SENHOR YURI FARRAPO MOSER ATLETA DE NUMERO 9 E SENHOR DIONATAN AUGUSTO BARBOSA, ATLETA DE NUMERO 03. EM SEGUIDA MEMBROS DE AMBAS AS

EQUIPES CONTIVERAM A CONFUSÃO FORÇANDO A ENTRADA DE AMBOS OS ATLETAS EM SEUS VESTIÁRIOS. INFORMO AINDA QUE AO DIRIGIR PARA SEU VESTIÁRIO O SENHOR YURI FARRAPO MOSER, JUNTOU AO CHÃO TERRA E GRAMA E JOGOU EM DIREÇÃO A ARQUIBANCADA, NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR SE VEIO A ATINGIR ALGUÉM." (SIC).

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 257, § 3º, do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e por maioria de votos absolver o clube da denúncia, vencido a auditora Victoria Bartell que aplicava multa de R\$2000,00 (dois mil reais) com base no artigo 257 c/c 182 reduzindo para R\$1000,00 (mil reais).

3 BRUSQUE FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida na súmula:

"APÓS O TERMINO DE JOGO, INICIO-SE UM PEQUENO TUMULTO AINDA NO CAMPO DE JOGO, SENDO RAPIDAMENTE CONTIDO PELO QUARTO ARBITRO SENHOR ROBERTO NATANAEL FERREIRA, SENHOR JONATHA GARCIA DE CARVALHO ASSISTENTE NUMERO 1 DA PARTIDA E MEMBROS DA COMISSÃO DE

AMBAS EQUIPES. APÓS ALGUNS MINUTOS QUANDO A EQUIPE DE ARBITRAGEM E A EQUIPE DO HERCÍLIO JÁ SE ENCONTRAVA DE FRENTE AO SEUS VESTIÁRIOS O SENHOR MURILO PASTRE MACHADO ATLETA DE NUMERO 05 DA EQUIPE DO BRUSQUE, AO PASSAR EM FRENTE AO VESTIÁRIO DA EQUIPE MANDANTE, INICIOU UMA NOVA CONFUSÃO, ONDE OCORREU BATE BOCA E EMPURRÕES GENERALIZADO DE AMBAS AS EQUIPES, VISTO QUE EM SEGUIDA CHEGARAM MAIS ALGUNS ATLETAS DA EQUIPE DO BRUSQUE, SENHOR YURI FARRAPO MOSER ATLETA DE NUMERO 9 E SENHOR DIONATAN AUGUSTO BARBOSA, ATLETA DE NUMERO 03. EM SEGUIDA MEMBROS DE AMBAS AS EQUIPES CONTIVERAM A CONFUSÃO FORÇANDO A ENTRADA DE AMBOS OS ATLETAS EM SEUS VESTIÁRIOS. INFORMO AINDA QUE AO DIRIGIR PARA SEU VESTIÁRIO O SENHOR YURI FARRAPO MOSER, JUNTOU AO CHÃO TERRA E GRAMA E JOGOU EM DIREÇÃO A ARQUIBANCADA, NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR SE VEIO A ATINGIR ALGUÉM." (SIC).

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 257, § 3º, do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e por maioria de votos absolver o Clube, vencido a auditora Victoria Bartell que aplicava multa de R\$5000,00 (cinco mil reais) com base no artigo 257 c/c 182 reduzindo para R\$2500,00 (dois mil e quinhentos reais).

4 YURI FARRAPO MOSER
05/05/2004 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

YURI FARRAPO MOSER (621.954), atleta n°. 09, da equipe do BRUSQUE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO AINDA QUE AO DIRIGIR PARA SEU VESTIÁRIO O SENHOR YURI FARRAPO MOSER, JUNTOU AO CHÃO TERRA E GRAMA E JOGOU EM DIREÇÃO A ARQUIBANCADA, NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR SE VEIO A ATINGIR ALGUÉM". (SIC)

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 258, todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação condenar o atleta em 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258 e reduzindo a pena pela metade a 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 182, ambos artigos do CBJD.

4 – PROCESSO 165/2021 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA
JOGO: ACEPCN X PORTUGUESA NAVEGANTES
TJD 2021



- 1 HAMILTON EDUARDO MELLIES
21/12/1990 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HAMILTON EDUARDO MELLIES (316.723), atleta n°. 10, da equipe da ACEPCN, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - APÓS A APLICAÇÃO DO CARTÃO AMARELO AO JOGADOR MENCIONADO, ESSE RECEBEU UM PEITAÇO E UMA TENTATIVA DE CABEÇADA DO ATLETA ADVERSÁRIO QUE SOFREU A FALTA, O QUAL REVIDOU COM OFENSAS COM PALAVRAS DE BAIXO CALÃO, (VAI SE FUDE, VAI TOMAR NO SEU CÚ, SEU MERDA), E ASSIM DEU-SE INICIO A UM EMPURRAR EMPURRA, UM PRINCIPIO DE TUMULTO ENTRE OS DEMAIS ATLETAS, OS QUAIS TENTAVAM SEPARAR OS DOIS JOGADORES ENVOLVIDOS NA SITUAÇÃO. AMBOS TENTANDO SE AGREDIREM NO TUMULTO, SENDO ASSIM CONTIDOS PELOS DEMAIS ATLETAS". (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258 e 257, todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação condenar o atleta em 01 partida de suspensão com base no artigo 258 e condená-lo a 06 (seis) jogos de suspensão com base nos artigos 257, aplicando-se o artigo 183 que entende pelo concurso formal, reduzindo a pena para 03 (três) jogos de suspensão com base no artigo 182, ambos do CBJD.

- 2 VENICIO DOS SANTOS ROCHA
19/03/1993 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VENICIO DOS SANTOS ROCHA (383.329), atleta n°. 05, da equipe da PORTUGUESA NAVEGANTES, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - OUTRO MOTIVO: APÓS O ATLETA RECEBER UMA ENTRADA TEMERÁRIA DO ADVERSÁRIO, E JA COM A MARCAÇÃO DA FALTA EM SEU FAVOR, O MESMO AO LEVANTA-SE PEITOU O ADVERSÁRIO QUE COMETEU A INFRAÇÃO, DANDO-LHE UMA PEITADA E TENTOU LHE DEFERIR UMA CABEÇADA, A QUAL NÃO TEVE ÊXITO POR TER SIDO CONTIDO PELOS ATLETAS. COM ISSO GEROU UM EMPURRA EMPURRA E GEROU UM PRINCIPIO DE TUMULTO, AMBOS OS ATLETAS TENTANDO SE AGREDIREM, COM ISSO FOI APLICADO O CARTÃO VERMELHO DIRETO AO ATLETA MENCIONADO". (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258 e 257, todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação condenar o atleta em 01 partida de suspensão com base no artigo 258 e condená-lo a 06 (seis) jogos de suspensão com base nos artigos 257, aplicando-se o artigo 183 que entende

pelo concurso formal, reduzindo a pena para 03 (três) jogos de suspensão com base no artigo 182, ambos do CBJD.

3 ACEPCN – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PROMORAR I – CIDADE NOVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ACEPCN, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida na súmula:

"ASSIM DEU-SE INICIO A UM EMPURRAR EMPURRA, UM PRINCIPIO DE TUMULTO ENTRE OS DEMAIS ATLETAS, OS QUAIS TENTAVAM SEPARAR OS DOIS JOGADORES ENVOLVIDOS NA SITUAÇÃO. AMBOS TENTANDO SE AGREDIREM NO TUMULTO, SENDO ASSIM CONTIDOS PELOS DEMAIS ATLETAS." (SIC).

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 257, § 3º, do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e com a mesma votação absolver o clube ACEPCN - Associação Comunitária Promorar I.

4 ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA DE NAVEGANTES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A.A. PORTUGUESA NAVEGANTES, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida na súmula:

"COM ISSO GEROU UM EMPURRA EMPURRA E GEROU UM PRINCIPIO DE TUMULTO, AMBOS OS ATLETAS TENTANDO SE AGREDIREM, COM ISSO FOI APLICADO O CARTÃO VERMELHO DIRETO AO ATLETA MENCIONADO" (SIC).

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 257, § 3º, do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e com a mesma votação absolver o clube Associação Atlética Portuguesa Navegantes.

5 ENIVALDO CARVALHO DOS SANTOS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ENIVALDO CARVALHO DOS SANTOS, PRESIDENTE da equipe da A.A. PORTUGUESA NAVEGANTES, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO-VOS QUE; APÓS A EXPULSÃO DOS ATLETAS: ATLETA SR.HAMILTON EDUARDO MELLES, Nº 10 DA EQUIPE ACEPCN E DO ATLETA SR. VENICIO DOS SANTOS ROCHA, Nº 05 DA EQUIPE PORTUGUESA, DOS QUAIS O SR. HAMILTON EDUARDO MELLES, QUANDO ESSE SE DIRIGIU AO VESTIÁRIO, HOVE UM

DESENTENDIMENTO ENTRE O ATLETA E O PRESIDENTE DA EQUIPE DO PORTUGUESA, ESSE IDENTIFICADO APENAS COMO NIVALDO. OS MESMO DISCUTIRAM NA ENTRADA DO VESTIÁRIO O QUE GEROU UM PRINCÍPIO DE TUMULTO, ALGUMAS OFENSAS FORAM DISPARADAS, SENDO DE UM PARA O OUTRO, TEVE UM EMPURRA EMPURRA ENTRE OS DOIS, EM SEGUIDA HOUVE UMA TURMA DO DEIXA ISSO, E OUTROS QUERENDO SE ENVOLVER NA DISCUÇÃO. COMO A DISCUÇÃO FOI FORA DAS QUATRO LINHAS DO CAMPO, FOI ORIENTADO PARA QUE O DELEGADO INTERVISSE PARA TENTAR COLOCAR ORDEM NA DISCUÇÃO. COMO O TRIO ESTAVA POSICIONADO NO MEIO DO CAMPO, DEVIDO A OCORRÊNCIA DAS EXPULSÕES, O ÁRBITRO NÃO PODE DESCREVER QUAIS FORAM AS PALAVRAS DESFERIDAS DE OFENSA ENTRE OS DOIS ENVOLVIDOS, TÃO POUCO CONFIRMAR SE HOUVE AGRESSÕES FÍSICAS ENTRE OS ENVOLVIDOS. COM O RETORNO DO DELEGADO ESSE RELATOU QUE O PRESIDENTE SR. NIVALDO XINGOU O ATLETA O JOGADOR HAMILTON EDUARDI MELLES DE BURRO E CABEÇUDO, O QUAL FEZ COM QUE ESSE FOSSE TIRAR SATISFAÇÃO GERANDO ASSIM O TUMULTO ACIMA MENCIONADO. SENDO ASSIM NADA MAIS A DECLARAR.". (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258 e 257, todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a mesma votação penalizar o denunciado em 30 dias de suspensão com base nos artigos 257 e 258 c/c 183, reduzindo a pena para 15 dias de suspensão com fulcro no artigo 182, ambos artigos do CBJD.

5 – PROCESSO 172/2021 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: VICTORIA CRUZ BARTELL

JOGO: HERCÍLIO LUZ X JOINVILLE 23/10/2021 – 15:00
COPA SC 2021

1 JAQUES BOMFIM NAZARE NETO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JAQUES BOMFIM NAZARE NETO (393.435), atleta n°. 98, da equipe do JOINVILLE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - DAR, OU TENTAR DAR, UM PONTAPÉ (CHUTE) EM UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, NA DISPUTA DE BOLA.: EXPULSEI DE FORMA DIRETA AOS 46 DO SEGUNDO TEMPO, POR DAR UM PONTAPÉ EM SEU ADVERSÁRIO COM USO DE FORÇA EXCESSIVA NA ALTURA DO SEU JOELHO. INFORMO QUE ATLETA ATINGIDO NÃO NECESSITOU DE ATENDIMENTO MÉDICO E O ATLETA EXPULSO SAIU DO CAMPO DE FORMA TRANQUILA". (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254, inciso II do CBJD.

DECISÃO:



Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação aplicar a pena de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 254 do CBJD.

6 – PROCESSO 173/2021 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA

JOGO: CAÇADOR X FIGUEIRENSE 24/10/2021 – 15:00

COPA SC 2021

- 1 LEONARDO RODRIGUES
06/04/1991 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LEONARDO RODRIGUES (303.021), atleta n°. 02, da equipe do CAÇADOR, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - OUTRO MOTIVO. EXPULSEI AOS 32 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO DE FORMA DIRETA O SENHOR LEONARDO RODRIGUES ATLETA NÚMERO 2 DA EQUIPE DO CAÇADOR, ONDE O MESMO SE ENCONTRAVA NO BANCO DE RESERVAS DE SUA EQUIPE E PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS PARA EQUIPE DE ARBITRAGEM "VOCÊS SÃO UNS MERDA" "SÓ FAZEM MERDA" APÓS SER EXPULSO CONTINUOU PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS " VOCÊS SÃO UNS BANDO DE PALHAÇO, BANDO DE VAGABUNDO,POR ISSO ESTÃO APITANDO COPINHA, VOCÊS TRABALHAM AMANHÃ EU NÃO" APÓS ISSO DEIXOU O CAMPO DE JOGO NORMALMENTE". (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 243 - F, do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com maioria de votos reclassificar a denúncia para o artigo 258 e condenar Leonardo Rodrigues em 02 (duas) partidas de suspensão com base no artigo 258, divergindo a auditora Victoria Bartell que aplicava a pena de 01 (um) jogo de suspensão, vencido o auditor Nicolas Fernandes que aplicava 04 (quatro) partidas de suspensão e multa pecuniária de R\$ 200,00 com base no artigo 243-F, ambos artigos do CBJD.

7 – PROCESSO 175/2021 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: GABRIELA MORÁS SCHIEWE

JOGO:PORTO X BLUMENAU 24/10/2021 – 15:00

CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL SUB-23 SÉRIE C 2021

- 1 FUTEBOL CLUBE DO PORTO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FUTEBOL CLUBE DO PORTO, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro e pelo Delegado da partida:

"ATRASO (20 minutos) OCORREU PORQUE NÃO HAVIA DESFIBRILADOR NA AMBULÂNCIA E APÓS A CHEGADA DO MESMO, O JOGO INICIOU". (ÁRBITRO) (SIC)

"HOUE UM ATRASO DE 20 MINUTOS POR NÃO TER DESFIBRILADOR NA AMBULÂNCIA. COM A CHEGADA DO MESMO TEVE O INICIO DO JOGO". (DELEGADO) (SIC)

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206, c/c 191, do CBJD e art. 20, do Regulamento Geral das Competições da FCF.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a maioria de votos condenar o Clube em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por minuto de atraso, totalizando o montante de R\$ 3000,00 (três mil reais) com base no artigo 206, divergindo a auditora Victoria Bartell que aplicava a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 191 e absolvía do artigo 206, com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada nesta sessão.



Guilherme Oliveira
PRESIDENTE SESSÃO